

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Assunto: Reajuste auxílio Alimentação SEI Nº 0072489-27.2021.8.16.6000

O SINDIJUS-PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com sede Administrativa na Rua David Geronasso 227, CEP 82540-150, Boa Vista, Curitiba, Paraná, por seu Coordenador Geral **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, oficial de justiça aposentado, RG 1.894000-0, CPF 303580439-72, residente e domiciliado à Avenida Ernani B. Rosas, 3131, Jardim Carvalho, CEP 84015-900, Ponta Grossa, Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM FAVOR DE SUA BASE

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que possam exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades,

conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que,

por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...](STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019- 0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. In verbis:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.

Vejamos o que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

“O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição Contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na Decisão nº 6631698 P-GP-ARF, SEI Nº 0072489-27.2021.8.16.6000, o TJPR divulgou o novo do valor do Auxílio Alimentação, a correção foi de 15,82% e no documento é citado que se refere ao IPCA do período de junho de 2018 à junho de 2019, no entanto nos cálculos da assessoria econômica do SINDIJUS¹ a variação do IPCA para esse período foi de 16,03% e não 15,82%, diferença portanto de 0,414436194%, com a aplicação do índice correto de 16,03% o valor do Auxílio passaria para R\$ 1.055,97 (mil, cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Refletindo em uma diferença anual na correção de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), com a fixação do valor em R\$ 1.054,09 (mil, cinquenta e quatro reais e nove centavos), entretanto o valor deveria ser reajustado em R\$ 1.055,97(mil, cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a diferença mensal é de R\$ 1,88 (Um real e oitenta e oito centavos), no ano (12 pagamentos) a diferença é de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

¹ Cid Cordeiro Silva, Economista - Assessor econômico do SINDIJUS/PR.

Valor anunciado	Valor devido	Diferença mensal	Diferença anual
R\$ 1.054,09	R\$ 1.055,97	R\$ 1,88	R\$ 22,56

O SINDIJUS requer ainda o retroativo para o período da primeira correção (julho de 2019) e segunda correção (julho de 2020), com o respectivo pagamento de uma indenização no valor de R\$ 1.263,48 (mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) mais os juros e correção monetária. A fixação do valor anual é prevista na Lei Estadual nº 17.401, de 18 de dezembro de 2012.

Conforme a tabela:

Período inicial	Período final	Variação em %	Valor Corrigido	Valor Efetivo	Diferença mensal	Diferença no período
jun/18	jun/19	4,67%	R\$ 952,58	R\$ 910,08	R\$ 42,50	R\$ 510,00
jul/19	jun/20	2,13%	R\$ 972,87	R\$ 910,08	R\$ 62,79	R\$ 753,48
Total					R\$ 105,29	R\$ 1.263,48

Neste termos, requer:

1. Aplicação do índice de 16,03% e a correção do valor do auxílio para R\$ 1.055,97 (mil, cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos);

2. O retroativo para o período da primeira correção ,julho de 2019, e segunda correção ,julho de 2020, com o respectivo pagamento de uma indenização no valor de R\$ 1.263,48 (mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) mais os juros e correção monetária.

Neste termos, pede deferimento.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.
